



# Prefeitura Municipal de Major Vieira

LEI Nº 972 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

"ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS MUNICIPAIS DE Nºs. 469, de 29.12.78; Nº 830, de 21.12.89 e nº848 de 4.7.90 e determina outras providências."

Cláudio Gadotti, Prefeito Municipal de Major Vieira, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art.77 da Lei Municipal nº 830, de 21 de dezembro de 1989, fica acrescido da letra "f", com a seguinte redação:

"Art.77 - Para efeitos desse imposto considera-se zona urbana:

.....

"f - as áreas delimitadas e demarcadas em lei própria que definiu o perímetro urbano I Lei nº 825, de - 28.11.1989."

Art. 2º - O Art.77 em seu parágrafo 2º da Lei Municipal nº 830, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidirá sobre o imóvel situado no perímetro urbano, mesmo que destinado a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, tendo suas alíquotas fixadas de acordo com o Zoneamento onde estiver localizado".

Art. 3º - O Art.77 da Lei Municipal nº 830, de 21.12.89, fica acrescido do parágrafo Terceiro(3º), com a seguinte redação

" § 3º - O valor venal dos imóveis definidos no parágrafo anterior e que possua àquelas características, sofrerão uma taxaçaõ regressiva anual, com vigência do próximo exercício de 20%(vinte por cento) 10%(dez por cento) e 5%(cinco por cento), extinguindo-se este benefício após a aplicação definitiva das alíquotas citadas."

Art. 4º - O Art.80 e seus §§§ 1º ; 2º e 3º da Lei Municipal nº 830 de 21.12.189, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.80 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será calculado mediante à aplicação sobre o valor venal dos imóveis, conforme posição seguinte:

" § 1º - As alíquotas serão aplicadas sobre o Zoneamen



# Prefeitura Municipal de Major Vieira

fls.-2-...

ZONA -I - 1%(hum por cento) para imóvel edificacional em local pavimentado;  
- 5%(cinco por cento) para imóvel não edificado em local pavimentado;  
- 4%(quatro por cento) para imóvel não edificado em local não pavimentado;

ZONA -II - 1%(Hum por cento) para imóvel edificado em local pavimentado;  
- 4%(quatro por cento) para imóvel não edificado em local pavimentado;  
- 3% (tres por cento) para imóvel não edificado em local não pavimentado;

ZONA -III - 1%(hum por cento) para imóvel edificado em local pavimentado;  
- 3%(tres por cento) para imóvel não edificado em local pavimentado;  
- 2%(dois por cento) para imóvel não edificado em local não pavimentado;

ZONA -IV - 1%(Hum por cento) para imóvel edificado em local pavimentado;  
- 2%(dois por cento) para imóvel não edificado em local pavimentado;  
- 0,5%(zero virgula cinco por cento) para imóvel não edificado em local não pavimentado.

§ 2º - Nas transferências dos imóveis serão mantidas as alíquotas descritas no parágrafo anterior;

§ 3º - Cessarás as alíquotas anteriormente definidas e aplicadas à situação do imóvel anterior, a partir do exercício seguinte a concessão, pelo Município, de competente H A B I T E - S E -, ou conclusão da obra em caso de logradouro não pavimentado anteriormente em prédio edificado sobre o terreno;

Art. 5º - O Art.82 e seus incisos I a IV da Lei Municipal nº 830 de 21.12.89, passarão a vigorarem com as seguintes redações:

"Art. 82 - No Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a pagar, sofrerá uma redução - sobre o valor total do mesmo, cujas alíquotas a seguir definidas, o imóvel que:

I - Situado em via pavimentada ou não, possuir muro em toda a extensão da testada:10%(dez por cento);

II - Situado em via pavimentada ou não, possuir passeio em toda a extensão da testada:5%(cinco por cento);



# Prefeitura Municipal de Major Vieira

fls.-3...

III - Situado em via pavimentada ou não,possuirm em toda a extensão da testada, arobirização:(2%)dois por cento);

Art. 6º - O Art.82 da Lei Municipal nº 830, de 21.12.89,será acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único: No Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidirá uma multa a ser calculada sobre o valor total do imposto a pagar, nos seguintes percentuais:

I - 5%(cinco) por cento para imóvel que situado em local não pavimentado possuir construção em ruínas;

II - 10%(dez por cento) para imóvel que situadoem via pavimentada possua edificações em ruínas;

III - 20%(vinte por cento) para imovel que possua construção sem licença de construção ,aplicação de reforma;

Art. 7º - Os Incisos II e V e VII do art.83 da Lei Municipal nº 830 de 21.12.89,passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.83 -O valor venal referido no art.80 é o Constante do cadastro imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor venal do terreno e,sendo o caso, cumulativamente, o da edificação,levando-se em conta:

I - ...

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município fica fixado em número de UFIRs.-Unidade Fiscal de Referência,constante da planta de valores imobiliários,anexada a presente lei(anexo-I-);

V - O valor básico do metro quadrado da construção ,fica fixado em UFIRs.Unidade Fiscal de Referência,segundo o tipo de edificação,constante da tabela anexa a presente lei(anexo-II);

VII - Os valores básicos dos imóveis situados na zona urbana que serão usados para base de cálculo do IPTU do exercício seguinte e posteriores,terão o valor por metro quadrado calculado sobre as UFIRs,-Unidade Fiscal de REferência,vigentes em dezembro de cada exercício;

Art.8º - O Art.90 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 830 de 21.12.89,passarão a vigorar com as seguintes redações:



# Prefeitura Municipal de Major Vieira

fls.-4-...

"Art.90 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarado pelo contribuinte, quer apurado pelo fisco, em quatro(04) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão nas seguintes datas:

1º Pagamento - Cóta Única - 28 de fevereiro -

2º Pagamento - 31 de março

3º Pagamento - 30 de abril

4º Pagamento - 31 de maio.

§ 1º - Os valores referentes a emissão serão expressos em UFIRS- Unidade Fiscal de Referência;

§ 2º - O recolhimento do imposto será efetuado em moeda corrente nacional, procedendo-se a conversão das UFIRS. em cruzeiro de acordo com o valor da mesma no mes do vencimento das parcelas;

Art. 9º - O Art.91 da Lei Municipal nº 830, de 21.12.89, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.91 - O pagamento integral dos impostos até a data - do vencimento da primeira parcela ,ou seja da cóta única que ocorrerá em 28 de fevereiro de cada exercício, assegurará ao contribuinte o direito de efetuar a conversão das UFIRS.pelo valor destas vigentes em dezembro de cada exercício imediatamente anterior.

Art. 10º - O Art. 4º da Lei Municipal nº 830 de 21.12.89, ou seja o art.207 da Lei Municipal nº 469 de 29.12.78(C.T.M.) passa a ter a seguinte redação:

"Art.4º - A Unidade Fiscal do Município(UFM) prevista no art.207 da Lei Municipal nº 469, de 29.12.78 - C.T.M.), para o exercício de 1993 e seguintes, será expresso em UFIRS.-Unidade Fiscal de Referência, sendo o seu número expresso em 60(sessenta) UFIRS.ou unidades;

Art. 11º - Os arts.122 e 128 da Lei Municipal nº 469 de 29.12.72 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.122 - Sujeitam-se aos Impostos os serviços de:  
(anexo-III - desta lei)

"Art 128 - O Imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, de acordo com a classificação do art.122, mediante a aplicação das alíquotas, pe



ESTADO DE SANTA CATARINA

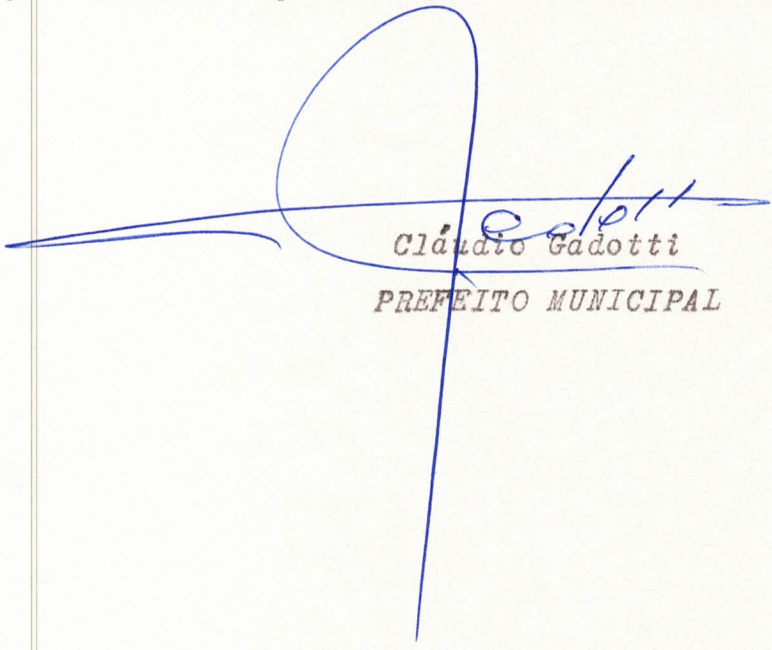
# Prefeitura Municipal de Major Vieira

fls.-5...


centuais sobre o preço do serviço, ou das importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a tabela constante do anexo III que faz parte integrante desta lei;

Art 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de janeiro de 1993, revogadas as demais disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Major Vieira, 29 de dezembro de 1992*

  
Cláudio Gadotti  
PREFEITO MUNICIPAL

*Esta Lei foi Registrada e Publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento, na data supra.*

  
Elisabete M.W. Jantsch  
OFICIAL ADMINISTRATIVO V